
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.146, DE 06 DE JULHO DE 1984.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.310, de 26 de julho de 2000, publicada no DOE Nº 29.265, de 28/07/2000.

* Esta Lei sofreu alteração através da Lei nº 5.545, de 08 de junho de 1989, publicada no DOE Nº 26.489, de 09/06/1989, onde: “Os benefícios concedidos pelo Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, a partir de 1º de abril de 1989, deverão ser efetuados na base de NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) por ano de mandato, respeitando-se os limites compreendidos entre 8 e 20 anos.”

Dispõe sobre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - IPALEP.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - IPALEP - **criado pela Lei nº 4.797, de 01.10.1978**, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, sede e atuação na Capital do Estado do Pará, passa a reger-se por esta Lei, pelo seu regimento básico, planos de ação e demais atos baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Parágrafo Único - O IPALEP funcionará no Edifício da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I - DA ADMINISTRAÇÃO DO IPALEP

Art. 2º - A Administração do IPALEP será constituída: de Assembléia Geral, composta de associados; um Conselho Deliberativo, composto de 6 (seis) membros e igual número de suplentes, integrado por Deputados Estaduais titulares; uma Junta de Controle Geral, composta de três

membros e igual número de suplentes, eleitos entre os pensionistas ex-deputados; um Presidente escolhido entre os Deputados Estaduais titulares; e um Tesoureiro de livre designação entre os Deputados Estaduais titulares.

* Esta redação foi atribuída a este artigo 2º com alterações introduzidas pela Lei nº 5.423, de 29 de dezembro de 1987, publicada no DOE Nº 26.130, de 07/01/1988.

SEÇÃO II - DA ESCOLHA DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Compete à Assembléia Geral eleger o Presidente, o Conselho Deliberativo e a Junta de Controle Geral do IPALEP.

Parágrafo Único - O Tesoureiro do IPALEP será de livre designação do Presidente, escolhido entre os Deputados Estaduais titulares..

Art. 4º - A Eleição dos componentes da administração do IPALEP dar-se-á no dia 1º de março, do primeiro e terceiro ano de cada Legislatura independente de convocação e com qualquer número de associados.

* Estas redações foram atribuídas a estes artigos 3º e 4º, com alterações introduzidas pela Lei nº 5.423, de 29 de dezembro de 1987, publicada no DOE Nº 26.130, de 07/01/1988.

Art. 5º - O mandato dos membros da administração do IPALEP é de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 6º - Na hipótese da ocorrência de fato impeditivo da realização das eleições dentro dos prazos previstos nesta Lei, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Tesoureiro, até que seja possível a realização de novo pleito.

Art. 7º - Os encargos eletivos serão exercidos sem quaisquer ônus para o IPALEP.

SEÇÃO III - DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º - No caso de falta ou impedimento do Presidente, a Presidência será exercida pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo.

§ 1º - O impedimento do Presidente por período superior a 90 (noventa) dias implicará na vacância do respectivo cargo.

§ 2º - No caso de vacância do cargo de Presidente, deverá realizar-se eleição dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência da vaga, cabendo ao

Conselho Deliberativo eleger, dentre os seus membros, o substituto para o restante do período.

§ 3º - A eleição de que trata o § 2º deste artigo, não será realizada se a vaga ocorrer a menos de três meses do final do mandato, caso em que o membro mais idoso do Conselho Deliberativo assumirá a Presidência, em caráter definitivo, até o final do biênio.

Art. 9º - Compete ao Presidente do IPALEP:

I - Superintender todos os negócios do Instituto;

II - Presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

III - Dar execução aos atos e negócios do Instituto, deles prestando contas ao Conselho Deliberativo;

IV - Convocar suplentes dos membros do Conselho Deliberativo e da Junta de Controle Geral, nos casos de morte, renúncia ou impedimento de seus titulares.

* Esta redação foi atribuída a este inciso IV, deste artigo 9º com alterações introduzidas pela Lei nº 5.423, de 29 de dezembro de 1987, publicada no DOE Nº 26.130, de 07/01/1988.

V - Prestar contas da Administração;

VI - Representar o Instituto em Juízo ou fora dele;

VII - Visar cheques e demais papéis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro;

VIII - Nomear o Tesoureiro do Instituto;

IX - Aplicar, após autorização do Conselho Deliberativo, os recursos financeiros disponíveis do Instituto;

X - ~~Requisitar ao Presidente da Assembléia Legislativa, os servidores necessários ao funcionamento da Instituto, sem ônus para este.~~

SEÇÃO IV - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10 - As decisões do Conselho Deliberativo e da Junta de Controle Geral serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros e designados como Resoluções.

* Esta redação foi atribuída a este artigo 10, com alterações introduzidas pela Lei nº 5.423, de 29 de dezembro de 1987, publicada no DOE Nº 26.130, de 07/01/1988.

Art. 11 - Compete ao Conselho Deliberativo do IPALEP:

I - Fiscalizar a administração;

II - Votar o Orçamento do Instituto;

III - Aprovar as contas;

IV - Autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

V - Examinar e julgar todos os Processos referentes aos segurados, seus dependentes, e de admissão no quadro;

VI - Julgar os recursos interpostos contra os atos do Presidente;

VII - Resolver todos os assuntos de interesse do IPALEP não afetos à competência do Presidente;

VIII - Baixar o Regulamento Geral do Instituto;

IX - Autorizar a aplicação, em inversões, dos recursos financeiros disponíveis do Instituto;

X - Julgar sobre os casos omissos.

Parágrafo único - Compete a Junta de Controle Geral a fiscalização atuarial, contábil e financeira do IPALEP.

* Esta redação foi atribuída a este parágrafo único, deste artigo 11, com alterações introduzidas pela Lei nº 5.423, de 29 de dezembro de 1987, publicada no DOE Nº 26.130, de 07/01/1988.

SEÇÃO V - DA TESOURARIA

Art. 12 - Ao Tesoureiro, de livre escolha e nomeação do Presidente, entre os Deputados Estaduais titulares compete:

I - A escrituração e a guarda dos livros de Ata e contabilidade do IPALEP;

II - Assinar com o Presidente, os cheques, balanços e balancetes do IPALEP;

III - Prestar informações sobre a Receita e a Despesa do IPALEP;

IV - Proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, na forma desta Lei.

SEÇÃO VI - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13 - A Assembléia Geral, constituída pelos segurados do IPALEP, reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, no dia 01 de março, para:

I - Anualmente, tomar conhecimento do relatório do Presidente e deliberar sobre os casos omissos;

II - No primeiro e no terceiro ano de cada Legislatura, eleger os membros suplentes do Conselho Deliberativo, da Junta de Controle Geral e o Presidente do IPALEP.

* Esta redação foi atribuída a este inciso II, deste artigo 13, com alterações introduzidas pela Lei nº 5.423, de 29 de dezembro de 1987, publicada no DOE Nº 26.130, de 07/01/1988.

§ 1º - As Assembléias Gerais do IPALEP, realizar-se-ão no Edifício da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, em qualquer época, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, pela Junta de Controle Geral ou por um terço (1/3) dos segurados.

* Esta redação foi atribuída a este § 2º deste artigo 13, com alterações introduzidas pela Lei nº 5.423, de 29 de dezembro de 1987, publicada no DOE Nº 26.130, de 07/01/1988.

III - Deliberar sobre os assuntos de interesse do Instituto, não compreendido na área de competência do Conselho Deliberativo ou do Presidente.

SEÇÃO VII - DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPALEP

Art. 14 - Junto à Presidência do IPALEP funcionarão uma Assessoria e uma Secretaria Executiva, com as atribuições e constituição previstas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 15 - O Presidente da Assembléia Legislativa colocará à disposição do IPALEP, sem ônus para este, os servidores que forem requisitados.

Art. 16 - O Presidente da Assembléia Legislativa colocará à disposição do IPALEP, mediante requisição de seu Presidente as instalações, o mobiliário e todo material necessário ao seu funcionamento.

Art. 17 - O Presidente do Instituto não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados na forma desta Lei.

CAPÍTULO III - DA RECEITA DO IPALEP

Art. 18 - A Receita do IPALEP constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I - Contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha de pagamento, correspondente a dez por cento (10%) dos subsídios que percebem os Deputados Estaduais.

* O inciso I deste Art. 18 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.562, de 10 de outubro de 1989, publicada no DOE Nº 26.575, de 11/10/1989.

A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 18.

I - Contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha de pagamento, correspondente a dez por cento (10%) do que percebem os Deputados Estaduais a qualquer título.”

II - Contribuição dos pensionistas, descontada mensalmente e correspondente a vinte por cento (20%) das pensões pagas.

III - Contribuição mensal da Assembléia Legislativa, correspondente ao dobro das contribuições estabelecidas para os segurados e pensionistas, nos termos dos incisos I e II deste artigo.

VI - Dotações específicas destinadas ao IPALEP nos orçamentos da Assembléia Legislativa, suficientes para complementar, se necessário, a receita que lhe incumbe nos termos desta Lei.

VII - Doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas de aplicações dos recursos disponíveis auferidos pelo IPALEP.

Parágrafo Único - A Assembléia Legislativa alocará em seus orçamentos recursos próprios para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo, que poderão ser suplementados.

* O parágrafo único deste Art. 18 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.562, de 10 de outubro de 1989, publicada no DOE Nº 26.575, de 11/10/1989.

A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 18.

Parágrafo Único - As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos III e IV deste artigo, serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados e poderão ser suplementadas se necessário.”

Art. 19 - VETADO.

Art. 20 - Todas as contribuições e rendas serão recolhidas mensalmente em Banco Oficial, em conta especial que só poderá ser movimentada nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único - O Presidente do IPALEP fará publicar no Diário da Assembléia, mensalmente, os balancetes e anualmente o balanço geral do Instituto, que os assinará juntamente com o Tesoureiro.

Art. 21 - No caso do IPALEP não apresentar renda suficiente para atender o pagamento dos benefícios a que está obrigado, fica a Assembléia Legislativa autorizada a incluir no seu Orçamento a verba necessária a complementação dos recursos para o IPALEP atender esses pagamentos.

Parágrafo Único - A verba de que trata este artigo será transferida ao IPALEP, mensalmente, na proporção de um doze avos (1/12).

Art. 22 - Ocorrendo motivo de força maior impeditiva do pagamento das contribuições da Assembléia Legislativa, dos Deputados e dos Pensionistas, o Governo do Estado do Pará sub-rogar-se-á nas obrigações do pagamento das respectivas contribuições.

Parágrafo Único - A verba necessária ao pagamento do que dispõe este Artigo, será incluída no orçamento do Governo do Estado do Pará.

CAPÍTULO IV - DOS SEGURADOS SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - São segurados obrigatórios do IPALEP, independentemente de idade e de exame de saúde, todos os atuais Deputados Estaduais, e quando em exercício, os Suplentes de Deputado, bem como todos os que no futuro forem eleitos.

Parágrafo Único - O segurado obrigatório que completar o número de contribuição correspondente a 20 (vinte) anos de mandato, em qualquer época fica isento de pagamento de novas contribuições, ressalvado o disposto no item III do art. 18 desta Lei.

** Este parágrafo único foi acrescido a este artigo pela Lei nº 5.296, de 23 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.652, de 09/01/1986.*

Art. 24 - São segurados facultativos do IPALEP, os ex-Deputados Estaduais que venham a se inscrever como filiados do Instituto.

Art. 25 - O período de carência para a concessão de pensão é de oito anos de contribuição.

§ 1º - É facultado aos Deputados e Ex-Deputados estaduais que hajam exercido, em qualquer época mandatos eletivos de Vereador Municipal, Deputado Estadual ou Deputado Federal, computarem esses períodos para efeito de percepção dos benefícios de que trata esta Lei, desde que recolham, sucessiva e mensalmente a partir do deferimento do pedido e em 30 (trinta) parcelas, as contribuições referentes aos mandatos exercidos.

§ 2º - REVOGADO.

* Este § 2º foi REVOGADO pela Lei nº 5.373, de 22 de maio de 1987, publicada no DOE Nº 25.990, de 29/05/1987.

* A redação REVOGADA continha o seguinte teor:

“Art. 25.

§ 2º - Aos Deputados e Ex-Deputados Estaduais que se enquadrarem nos benefícios desta Lei, será facultado computarem qualquer tempo de serviço público prestado ao Estado do Pará, desde que não se faça contagem em dobro e não se compute o tempo já utilizado para a concessão de outros proventos de inatividade, procedendo-se o correspondente recolhimento de contribuições nas mesmas bases do § 1º deste artigo.”

§ 3º - As contribuições de que trata o parágrafo anterior serão fixadas com base nos recolhimentos atuais dos Deputados Estaduais, sendo reajustados sempre que houver elevações nas contribuições destes, obrigando-se a Assembléia Legislativa a idêntico recolhimento nas formas do item II, do art. 18 desta Lei.

* Este § 3º que foi acrescentado a esta legislação pela Lei nº 5.361/85, teve sua redação alterada pela Lei nº 5.373, de 22 de maio de 1987, publicada no DOE Nº 25.990, de 29/05/1987.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 25.

§ 3º - As contribuições de que trata os parágrafos 1º e 2º deste artigo serão fixados com base nos recolhimentos atuais dos Deputados Estaduais sendo reajustados sempre que houver elevações nas contribuições destes, obrigando-se a Assembléia Legislativa a idêntico recolhimento nas formas do Item II do Art. 18 desta Lei.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Os §§ 1º e 2º acrescentados a esta legislação pela Lei nº 5.296/85, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 5.361, de 05 de dezembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.879, de 11/12/1986.

A Lei nº 5.361/85, aqui citada, acrescenta ainda o § 3º a este Art. 25.

* As redações alteradas continham o seguinte teor:

“Art. 25.

§ 1º - É facultado aos Deputados Estaduais que hajam exercido, em qualquer época, mandatos eletivos de Vereador Municipal ou Deputado Estadual, computarem esses períodos para efeito de percepção dos benefícios de que trata esta Lei, desde que recolham, sucessiva e mensalmente a partir do deferimento do pedido e em até 30 (trinta) parcelas, as contribuições referentes aos mandatos exercidos.

§ 2º - As contribuições de que trata o parágrafo anterior serão fixadas com base nos recolhimentos atuais dos Deputados Estaduais, sendo reajustadas sempre que houver elevação nas contribuições destes, obrigando-se a Assembléia Legislativa a idêntico recolhimento nas formas do item II do art. 18 desta Lei.

* Os §§ 1º e 2º foram acrescentados a este Art. 25 pela Lei nº 5.296, de 23 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.652, de 09/01/1986.

Art. 26 - O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de oito anos, consecutivos ou alternados, poderá continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao dobro do que pagam os segurados obrigatórios, até completar o período de carência, devendo estas contribuições integrais sofrer os reajustes proporcionais à majoração do valor base do cálculo.

Parágrafo único - O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de seis meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato.

Art. 27 - Ao segurado que desistir de pagar o restante da carência, que cancelar ou tiver cancelada a sua inscrição, não serão restituídas as contribuições já feitas, podendo, no entanto, reinscrever-se no IPALEP.

§ 1º - Os que se tornarem segurados mediante nova inscrição, inclusive pensionistas, serão considerados para todos os efeitos legais, como se inscritos pela primeira vez no IPALEP.

§ 2º - No caso de afastamento temporário que não permita desconto em folha de pagamento, o segurado pagará, mensalmente, sua contribuição que corresponda ao que pagam os associados obrigatórios,

devendo Assembléia Legislativa do Estado do Pará, para cada caso, efetuar recolhimento igual ao que preceitua o item II do Art. 18 da Lei nº 5.146, de 06 de julho de 1984.

§ 3º - Aplica-se o disposto acima aos ex-Deputados Estaduais que estiverem contribuindo, para integração do período de carência.

§ 4º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de pagar as contribuições durante seis meses.

* Os §§ 2º ao 4º deste Art. 27 tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 5.263, de 27 de setembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.585, de 02/10/1985.

* Os §§ 2º ao 4º deste Art. 27 foram novamente alterado, desta vez, pela Lei nº 5.296, de 23 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.652, de 09/01/1985.

Art. 28 - É facultado aos ex-Deputados Estaduais o ingresso no IPALEP, auferindo todos os seus benefícios, desde que recolham ao instituto o dobro do que recolhem os Deputados Estaduais em exercício de mandato, sucessiva e mensalmente até o período de carência (8 anos), a partir do deferimento de seu Requerimento.

CAPÍTULO V - DOS DEPENDENTES

Art. 29 - Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob sua responsabilidade:

I - I - À esposa; a companheira mantida há mais de cinco (5) anos; e os filhos de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos.

II - O marido inválido ou maior de 60 anos.

III - A mãe e o pai inválido ou maior de 60 anos.

IV - A pessoa designada, menor de 21 anos, ou maior de 60 anos ou inválida.

V - Irmãos menores de 21 anos ou inválidos.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subsequentes, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa ou companheira ou marido inválido ou maior de 60 anos, com direito às prestações, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita do segurado concorrer com os filhos deste.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida, devendo a dos demais incisos ser devidamente comprovada.

Art. 30 - O casamento da viúva ou da companheira do segurado falecido importa na perda de sua condição de dependente, para os efeitos desta Lei.

Art. 31 - Não se enquadra na situação de dependente do segurado, para os efeitos desta Lei, o cônjuge dele separado consensualmente, desquitado ou divorciado, a quem não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que, voluntariamente, tenha abandonado o lar há mais de cinco anos disciplinadas pelo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados nos incisos II, IV e V, do art. 29 desta Lei, poderão concorrer com a esposa ou a companheira ou o marido inválido ou maior de 60 anos, salvo se existirem filhos com direito às prestações.

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 32 - O IPALEP concederá os seguintes benefícios:

a) Pensão aos Ex-Deputados Estaduais proporcional aos anos de mandato, a razão de oitenta por cento (80%) de em vinte avos (1/20) por ano, dos subsídios que estiverem percebendo os Deputados Estaduais.

* A alínea “a” deste Art. 32 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.562, de 10 de outubro de 1989, publicada no DOE Nº 26.575, de 11/10/1989, anteriormente alterada pela Lei nº 5.296/1985.

A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 32.

a) Pensão aos ex-Deputados Estaduais, proporcionalmente aos anos de contribuição, a razão de 70% (setenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1986 e 90 % (noventa por cento) a partir de 1º de janeiro de 1987,

de um vinte avos (1/20) por ano, do total a que estiverem percebendo os Deputados Estaduais, a qualquer título.

* A alínea “a” deste Art. 32 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.296, de 23 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.652, de 09/01/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 32.

a) Pensão aos Ex-Deputados Estaduais proporcional aos anos de mandato, a razão de oitenta por cento (80%) de em vinte avos (1/20) por ano, dos subsídios que estiverem percebendo os Deputados Estaduais.

b) em caso de morte, a pensão calculada à razão de sessenta por cento (60%) do quanto caberia na época do falecimento ao contribuinte, deferida aos dependentes nos termos desta Lei e atualizada pela remuneração em vigor.

c) pensão integral proporcional ao tempo de contribuição ao contribuinte inválido por acidente no exercício do mandato ou por moléstia incurável, seja qual for o tempo de filiação ao IPALEP, considerando-se o mínimo de 8 anos para arbitramento da pensão.

d) no caso de morte do contribuinte ou pensionista, auxílio funerário correspondente a um mês de subsídio fixo ou proventos, pagos à pessoa que houver custeado as despesas dos funerais, desde que qualquer entidade pública não haja custeado ou dado auxílio idêntico.

Parágrafo Único - O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio-funeral será de sessenta (60) dias a contar da data do falecimento do segurado.

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, equivalente até cem (100) vezes o salário mínimo vigente no Estado do Pará.

Art. 33 – Deixando o segurado viúva e companheira, a pensão será dividida igualmente entre elas, devendo o montante que couber às duas dependentes, corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, se houver filhos habilitados como dependentes, ou, não os havendo, se houver pessoa designada. A parcela da pensão devida aos filhos será dividida igualmente entre eles.

§ 1º - Havendo viúva e companheira, a que se habilitar ao pagamento da pensão terá direito à parte da outra, cessando o direito a essa parte no mês subsequente ao da habilitação da segunda dependente.

§ 2º - Ocorrendo a morte do segurado antes de pagas as contribuições relativas ao período de carência, o respectivo débito será havido como quitado para efeitos dos direitos assegurados aos dependentes.

§ 3º - Ocorrendo a morte do segurado no decorrer do segundo mandato, a pensão devida será proporcional ao tempo de carência de oito anos. Após a carência a pensão será proporcional ao tempo efetivo de contribuição.

Art. 34 - É permitida a acumulação da pensão do IPALEP com pensão e proventos de qualquer natureza.

Art. 35 - No caso de falecimento da viúva ou companheira, a pensão que tinha direito a extinta reverterá em favor da outra dependente e, se não existir dos filhos do respectivo segurado, inválido ou não e, neste caso até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.195, de 10 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.437, de 26/02/1985.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 35 - A pensão ou parcela devida aos beneficiários, extinguir-se-á com a morte, com a maior idade e nos demais casos de perda do benefício previsto nesta Lei, ficando expressamente proibida a sua reversão a quaisquer outros.”

Art. 36 - As pensões serão devidas a partir do dia da data da publicação da aposentadoria, do dia imediato ao óbito, do término do mandato ou de seu exercício, e o prazo para requerê-las é de 12 meses após o fato gerador de seu direito.

Art. 37 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito Municipal perderá o direito ao recebimento da pensão que será restabelecida após o término do mandato.

Art. 38 - Perderá o direito à pensão, salvo a ocorrência da incapacidade o dependente, de qualquer sexo:

I - ao atingir a maioridade;

II - ao contrair matrimônio;

III - condenado por crime de natureza dolosa e de que tenha resultado a morte do respectivo segurado.

IV - Desde que comprovado pelo IPALEP a cessação da dependência que justificou sua concessão.

Art. 39 - Ao Deputado que não se reeleger, não concorrer ao pleito ou renunciar o mandato, e não quiser ou não puder completar a

carência, será concedido auxílio durante seis (6) meses, correspondente à pensão devida nos demais casos.

CAPÍTULO VII - DAS MEDIDAS DE NATUREZA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 40 - REVOGADO

Parágrafo Único - REVOGADO

Art. 41 - Os recursos disponíveis do IPALEP poderão ser aplicados em investimentos por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - O saldo da conta de que trata este artigo, após deduzido o valor da folha de pagamento dos pensionistas, poderá ser aplicado em bancos oficiais ou empréstimos aos segurados.

Art. 42 - Deverão ser levantados:

I - mensalmente: balancete patrimonial e demonstrativo da Receita e Despesa;

II - anualmente: balanço patrimonial, ao final do exercício financeiro.

Parágrafo Único: O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará fará publicar tais instrumentos de controle do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará no Diário Oficial do Estado.

Art. 43 - Os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPALEP, estão isentos de impostos e taxas de quaisquer espécies.

Art. 44 - O pagamento aos segurados e outros credores deverá ser feito em cheque nominal, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Todo expediente endereçado a este Instituto, deverá ser protocolado no Protocolo Geral da Assembleia legislativa do Estado do Pará.

Parágrafo Único - O IPALEP ficará isento de responsabilidade em caso do não cumprimento do presente artigo.

Art. 46 - O Conselho Deliberativo do IPALEP expedirá Resolução destinada a regulamentar a execução da presente Lei.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Ficam revogadas as Leis n°s. 4.797, de 18.10.78, 4.840, de 11.06.79, 4.955, de 06.04.81, 4.971, de 30.06.81, 5.039, de 13.09.82, 5.052, de 16.12.82, 5.097/A, de 30.11.83 e 5.098, de 30.11.83.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 06 de julho de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO''''

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MANOEL ACÁCIO O. DE ALMEIDA E SILVA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO

Secretário de Estado de Saúde Pública

WILTON DE QUEIROZ MOREIRA

Secretário de Estado de Educação

JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS

Secretário de Estado de Agricultura

ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE N° 25.301, DE 03/08/1984.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ